

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 04/08



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo de *Dei Bussp* N: 03/08
De 04 Novembro 2008

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 4 / 2008

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

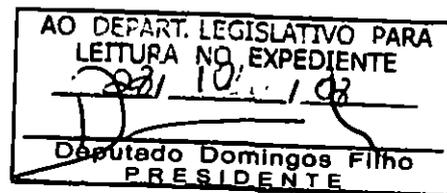
Em 24 / 10

Rec. Por

Secretaria



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.031 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa, com o objetivo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 60, de 8 de julho de 2008, que trata da prorrogação dos contratos temporários da ADAGRI.

A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) é a responsável, em nosso Estado pela execução da atividade de defesa na área agropecuária, área essa que tem se mostrado uma atividade de grande valor tanto econômico quanto social.

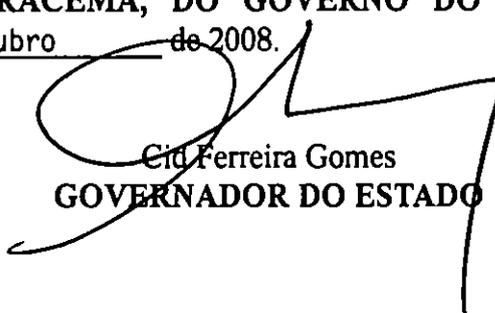
O Estado do Ceará tem desenvolvido ações para fortalecer a estruturação do Sistema de Atenção Veterinária do Estado do Ceará, sendo a prorrogação dos contratos temporários uma ação essencial para a manutenção do atual corpo técnico do órgão, até que seja efetivado o concurso público para servidores efetivos.

Nesse Projeto de Lei Complementar são regulamentados os aspectos da prorrogação dessa contratação temporária, colocando os mecanismos necessários para assegurar um correto posicionamento do papel desses servidores temporários na designação das atribuições da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, no exercício das ações de defesa antes exercidas por outros órgãos estaduais, favorecendo o cumprimento de sua função, que é a de proteger a saúde dos animais e vegetais e assegurar a qualidade sanitária dos produtos agropecuários, contribuindo para a produção sustentável de alimentos seguros.

Essa regulamentação faz parte das medidas que visam a consolidação do Sistema de Atenção de Defesa Agropecuária.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos Pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, solicitando sua submissão ao regime de urgência, manifestando protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 23 de outubro de 2008.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 4 / 2008



PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 24 / 10 Rec. Por: *Guarini*



DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) poderá efetuar a prorrogação dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, previstos na Lei nº 13.496, de 02 de julho de 2004, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A prorrogação será pelo prazo de 12 meses, a partir da data de 31 de agosto de 2008, conforme previsto no Art. 154, inciso XIV, § 10, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 8 de julho de 2008.

Art. 3º Fica a prorrogação prevista nesta Lei autorizada somente para os contratos temporários da ADAGRI aprovados mediante processo seletivo simplificado do Edital nº 001/2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE) em 20 de abril de 2006.

Art. 4º A prorrogação dos contratos temporários deverá ser efetivada pela ADAGRI, dando-se conhecimento à Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), através de termos aditivos aos contratos originais.

Art. 5º Fica prorrogado o período de validade da seleção simplificada realizada nos termos do Edital nº 001/2006, pelo prazo de 12 meses.

Art. 6º Deverão ser mantidas, na prorrogação, todas as condições inicialmente requeridas para a formalização do contrato inicial, sendo proibida a prorrogação, nos termos desta Lei, de servidores que tenham adquirido vínculo com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a prorrogação do contrato de servidores que atendam aos critérios de acumulação, na forma do Art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 7º Deverá o Poder Executivo manter os valores de salários para a hipótese de contratação e prorrogação, devendo os mesmos ser pagos em parcela única, englobando todas as gratificações devidas, a exceção da gratificação natalina e férias.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, especialmente as disposições dos Arts. 129 a 130, 141 a 149; 174 a 192; 193 a 195; 196 a 208; 209 a 233; e 234 em diante.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, no interesse da Administração Pública, ou em decorrência da aplicação de penalidade, nos termos do Art. 8º dessa Lei;

III – por iniciativa do contratado, sendo comunicado com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos
de de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 2 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em 21
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

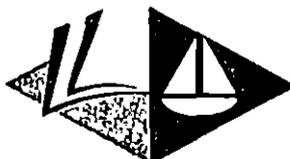
Em 28/10/2008 [Assinatura]
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 22 de 10 de 08
[Assinatura]

De acordo com art. 123
 Do R. Interus encaminhá-se a
 comissão Justiça, Serviço Pub.
e Acidentes
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 7.031 /2008.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 10 /2008.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.444/08

Mensagem nº 7031/08

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7031/08, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a prorrogação por tempo determinado dos contratos temporários da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta, assevera que:

“A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI) é a responsável, em nosso Estado pela execução da atividade de defesa na área agropecuária, área essa que tem se mostrado uma atividade de grande valor tanto econômico quanto social.

O Estado do Ceará tem desenvolvido ações para fortalecer a estruturação do Sistema de Atenção Veterinária do Estado do Ceará, sendo a prorrogação dos contratos temporários uma ação essencial para a manutenção do atual corpo técnico do órgão, até que seja efetivado o concurso público para servidores efetivos.

Nesse Projeto de Lei Complementar são regulamentados os aspectos da prorrogação dessa contratação temporária, colocando os mecanismos necessários para assegurar um correto

posicionamento do papel desses servidores temporários na designação das atribuições da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, no exercício das ações de defesa antes exercidas por outros órgãos estaduais, favorecendo o cumprimento de sua função, que é a de proteger a saúde dos animais e vegetais e assegurar a qualidade sanitária dos produtos agropecuários, contribuindo para a produção sustentável de alimentos seguros.

Essa regulamentação faz parte das medidas que visam a consolidação do Sistema de Atenção de Defesa Agropecuária.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
VI - dispor, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração

pública(alínea “e” do inciso IIº do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

E por fim, a Proposição em tela guarda fundamento com o art. 37, IX, da Lei Suprema Federal, o qual preconiza que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

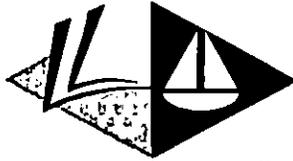
Desse modo, a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de novembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM N.º 7.031 /2008.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008.

PARECER

Favoreável.

NELSON MARTINS
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI

CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.031/2008

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) DEPUTADO(A) DR. SARTO

PARECER: Favorável

Fortaleza, 04 de novembro de 2008.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada parecer do Relator

Fortaleza, 04 de novembro de 2008.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de Novembro de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de Novembro de 2008
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.031/08

Dispõe sobre a prorrogação por tempo determinado dos contratos temporários da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, poderá efetuar a prorrogação dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, previstos na Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A prorrogação será pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de 31 de agosto de 2008, conforme previsto no art. 154, inciso XIV, § 10, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 8 de julho de 2008.

Art. 3º Fica a prorrogação prevista nesta Lei autorizada somente para os contratos temporários da ADAGRI aprovados mediante processo seletivo simplificado do Edital nº 001/2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, em 20 de abril de 2006.

Art. 4º A prorrogação dos contratos temporários deverá ser efetivada pela ADAGRI, dando-se conhecimento à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através de termos aditivos aos contratos originais.

Art. 5º Fica prorrogado o período de validade da seleção simplificada realizada nos termos do Edital nº 001/2006, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º Deverão ser mantidas, na prorrogação, todas as condições inicialmente requeridas para a formalização do contrato inicial, sendo proibida a prorrogação, nos termos desta Lei, de servidores que tenham adquirido vínculo com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a prorrogação do contrato de servidores que atendam aos critérios de acumulação, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo manter os valores de salários para a hipótese de contratação e prorrogação, devendo os mesmos serem pagos em parcela única, englobando todas as gratificações devidas, a exceção da gratificação natalina e férias.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, especialmente as disposições dos arts. 129 a 130, 141 a 149; 174 a 192; 193 a

de 14 de maio de 1974, especialmente as disposições dos arts. 129 a 130, 141 a 149; 174 a 192; 193 a 195; 196 a 208; 209 a 233; e 234 em diante.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

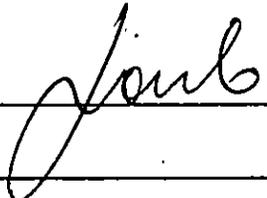
Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante, no interesse da Administração Pública, ou em decorrência da aplicação de penalidade, nos termos do art. 8º desta Lei;
- III - por iniciativa do contratado, sendo comunicado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionou. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 26 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei Complementar nº 71, de 26.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI-COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

Dispõe sobre a prorrogação por tempo determinado dos contratos temporários da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, poderá efetuar a prorrogação dos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, previstos na Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A prorrogação será pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de 31 de agosto de 2008, conforme previsto no art. 154, inciso XIV, § 10, da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 8 de julho de 2008.

Art. 3º Fica a prorrogação prevista nesta Lei autorizada somente para os contratos temporários da ADAGRI aprovados mediante processo seletivo simplificado do Edital nº 001/2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE, em 20 de abril de 2006.

Art. 4º A prorrogação dos contratos temporários deverá ser efetivada pela ADAGRI, dando-se conhecimento à Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, através de termos aditivos aos contratos originais.

Art. 5º Fica prorrogado o período de validade da seleção simplificada realizada nos termos do Edital nº 001/2006, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 6º Deverão ser mantidas, na prorrogação, todas as condições inicialmente requeridas para a formalização do contrato inicial, sendo proibida a prorrogação, nos termos desta Lei, de servidores que tenham adquirido vínculo com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a prorrogação do contrato de servidores que atendam aos critérios de acumulação, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, e se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º Deverá o Poder Executivo manter os valores de salários para a hipótese de contratação e prorrogação, devendo os mesmos serem pagos em parcela única, englobando todas as gratificações devidas, a exceção da gratificação natalina e férias.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, especialmente as disposições dos arts. 129 a 130, 141 a 149; 174 a 192; 193 a 195; 196 a 208; 209 a 233; e 234 em diante.



Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, no interesse da Administração Pública, ou em decorrência da aplicação de penalidade, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - por iniciativa do contratado, sendo comunicado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de novembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 03 DE 4/11/78
Guaruaia

LEI Nº 41 de 26/11/78
PUBLICADA EM 12/12/78 DO
Guaruaia

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 29/12/78
Guaruaia



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ